



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5358977-07.2021.8.09.0051

REQUERENTE: Gerson Carlos Resende Me

Reclamado: Juiz Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5332370.09.2020.8.09.0142

ORIGEM: Santa Helena de Goiás – Juizado Especial Cível

RECORRENTE: Gerson Carlos Resende Me

RECORRIDO: Maria Lusiane Araújo Gomes

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RELATÓRIO

Trata de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Gerson Carlos Resende Me, cujo objetivo é firmar tese jurídica relativa à ausência de necessidade de advogado a parte para firmar acordo com fixação de cláusula penal, nas ações de cobrança, uma vez que o art. 2º da Lei 9.099/95 autoriza a

conciliação e transação e o art. 9º o comparecimento da parte sem assistência de advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos.

Apontou o Relator como causa piloto da controvérsia o Recurso Inominado interposto perante 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nº 5332370.9, por Gerson Carlos Resende Me, nos autos originários da Comarca de Santa Helena de Goiás, em que a causa de pedir trata de cobrança do valor de R\$ 339,00 representada por uma nota promissória, que atualizada chegou ao montante de R\$750,00, sendo que houve a celebração de acordo extrajudicial, evento 30, com parcelamento do débito em 5 vezes e com imposição de multa no percentual de 20% sobre o valor total do débito em caso de inadimplemento. O MM Juiz na origem homologou parcialmente o débito e com exclusão da multa sob o fundamento da vulnerabilidade técnica da parte reclamada e por já haver multa para o caso de descumprimento de sentença nos termos do art. 523, § 1º do CPC e art. 6º da Lei 9.099/95, que autoriza o MM Juiz a adotar a decisão que for mais justa e equânime.

No incidente foi indicado a existência de um julgado da 4ª Turma Recursal discrepante com a decisão na origem e decisões de Turmas de outros Estados da Federação. O incidente foi aceito em função da multiplicidade de demandas na localidade de Santa Helena de Goiás e para fins de evitar ofensa a isonomia e à segurança jurídica.

Dentre os argumentos favoráveis a fixação da tese da possibilidade de fixação de cláusula penal em acordos na esfera dos Juizados Especiais, sem que a parte esteja com defesa técnica e a par da possibilidade de multa em sede de cumprimento de sentença temos: a Autonomia da parte reclamada para aceitar os termos pactuados, por estar em pleno gozo de suas faculdades mentais e considerado a ausência de obrigatoriedade de constituição de advogado, deve, pois, ser excluída a tese da vulnerabilidade técnica apenas por estar sem defensor; insiste que a multa no caso das ações de cobranças propostas não tem o caráter punitivo, mas sim educativo e para afastar o incentivo a inadimplência; as multas fixadas não são exorbitantes, o que afasta a aplicação do Art. 413 do CC.

No tocante as teses desfavoráveis temos: o volume extremo de processos com vários acordos homologados, com multiplicidade de multas fixadas, o que leva os débitos a valores exorbitantes e multas que chegam em alguns casos a 200% do valor do débito

originário, o que cai por terra o argumento de coibir a inadimplência, já que a multa apesar de elevada não tem cumprido esta finalidade; as multas são excessivas e o art. 413 autoriza o MM Juiz a reduzi-la e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; as multas cumulativas tornaram-se comuns e trivial nos processos nas ações de cobrança na cidade de Santa Helena de Goiás, o que ultrapassa em muito o valor originário da dívida já atualizada; a multiplicidade de acordos, seguidos de descumprimentos, ocasiona o prolongamento indefinido dos processos, com até 200 atos, o que desvirtua o sistema do Juizado Especiais; a multa para o cumprimento de sentença é suficiente para resguardar o caráter punitivo, bem como inibir a inadimplência no primeiro acordo.

A OAB postulou o seu ingresso na demanda no evento 20 como *Amicus Curiae*, o que foi deferido por decisão no evento 23.

Memoriais da OAB no evento 35, quando mantém o mesmo entendimento do Juiz na origem e bate pela legalidade de afastamento da cláusula penal e multa nos acordos celebrados perante os Juizados Especiais, quando a parte for desassistida de defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito à autorrepresentação nas causas de alçada previsto no art. 9º da Lei 9.099/95 não descaracteriza a vulnerabilidade do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional.

No recebimento do incidente foi apresentado quadro com os números e protocolos das diversas ações de cobranças propostas junto ao Juizado Especial de Santa Helena de Goiás e do Recurso Inominado e seu respectivo Relator apresentando a divergência.

O postulante do incidente pugna pela Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender presentes os pressupostos contidos no art. 976 do CPC.

Incidente de demandas repetitivas admitido no evento 11.

No evento 24, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes comunicou a realização de todas as providências necessárias, nos termos da Resolução n. 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A Representante do Ministério, apesar de intimada, deixou de manifestar nos autos, no evento 19.

VOTO

Cuida-se de apreciação de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cujo requerimento foi apresentado por Gerson Carlos Resende Me, sendo distribuído para esta Relatora.

Consoante relatado, o incidente tem por objeto a unificação do entendimento jurisprudencial desta Turma de Uniformização quanto à tese jurídica relativa à ausência de necessidade de advogado à parte para firmar acordo com fixação de cláusula penal/multa, nas ações de cobrança, uma vez que o art. 2º da Lei 9.099/95 autoriza a conciliação e transação e o art. 9º o comparecimento da parte sem assistência de advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos.

A fundamentação exposta pelo MM Juiz na origem Thiago Brandão Boghi em suas informações abarcou a questão de forma ampla e circunstanciada, assim peço licença para transcrever:

“ (...)

Conforme demonstrado perfunctoriamente pelos autos acima, mas, contudo, analisado detalhadamente o histórico das demandas do Juizado de Santa Helena de Goiás, no que tange a celebração de acordo, apontou-se nitidamente que a imposição de multa em patamares elevados, por si só, não surtem efeito positivo, ao contrário, pois além de não diminuir a inadimplência, sua fixação torna mais grave a situação do devedor, tendo em vista que a dívida se eleva de maneira desproporcional em razão do acúmulo de penalidades, juros e correção monetária, tornando-se quase impagável, pois ainda se acresce a multa legal de 10% do artigo 523, § 1º, do CPC.

Sobre a questão em análise, comentando o art. 413, do Código Civil, MARIO DE CAMARGO SOBRINHO (Código Civil Interpretado, Ed. Manole, 2009) explica:

“No contrato, as partes de comum acordo fixam o valor da cláusula penal, devendo corresponder às perdas e danos pela execução imperfeita ou pelo não

cumprimento da obrigação pelo devedor. (...). O juiz poderá ex officio, ao prolatar a sentença, reduzir ao patamar legal, tendo em vista que o excesso comprovado é nulo de pleno direito por violar a imposição descrita na lei”. (destaquei)

Neste sentido cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE REDUZIU A MULTA INICIALMENTE FIXADA EM 50% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO PARA 20% DO VALOR PAGO EM ATRASO – POSSIBILIDADE – PENALIDADE FIXADA EM ACORDO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E COMPORTA REDUÇÃO -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22512061120188260000 SP 2251206- 11.2018.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida Data de Julgamento: 19/03/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO FIRMADO POR PARTE NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR PARTES CAPAZES SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS – DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO ALEGADO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA – LEGALIDADE DA PREVISÃO NO CONTRATO - REDUÇÃO EQUITATIVA – POSSIBILIDADE – ART. 413, DO CC/2002 – PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO E PERCENTUAL EXCESSIVO – REDUÇÃO DE 30% PARA 10% DO VALOR DO DÉBITO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0007192-

11.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 26.07.2021).

Ora, a cláusula penal (multa) possui uma finalidade e não pode ser desvirtuada e nem excessiva, devendo ser reduzida equitativamente pelo juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vejam os preceitos legais supracitados:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A inteligência do referido Codex não se trata de mera faculdade do julgador. A bem da verdade trata-se de norma cogente, DEVER do magistrado, que deverá atuar a fim de estabelecer equação mais justa e equânime entre as partes, utilizando-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque, são recorrentes os casos em que a parte promovente entabula sucessivos acordos com a parte devedora, estipulando em cada um deles – de forma cumulativa – multas que passam a integrar o débito principal, e que, somadas às penalidades legais, ultrapassam, e muito, o valor originário – já atualizado. E, ainda que haja pagamento parcial do débito a multa não é reduzida no ato da celebração de um novo acordo, ao contrário, é fixado em percentual igual ou superior aquele já convencionado no 1º acordo.

Esta situação apenas faz prolongar o trâmite do processo, por meio de inúmeros pedidos de intimação para a devedora pagar o débito, após inúmeros pedidos de Sisbajud, Renajud, ofícios ao INSS para constar vínculo empregatício do devedor e promover a penhora online do salário, para, logo em seguida anexar aos autos um novo acordo celebrado com valor mais alto do que aquele já pactuado no acordo anterior. E, que passado um mês, ocorre novo descumprimento do termo, e assim, dá-se início novamente aos pedidos já descritos acima (Sisbajud, Renajud, Ofícios...) fazendo muitas vezes com que o processo que corre sob o rito do microsistema chegue a 200 eventos, muitos tramitando desde 2015, devido aos sucessivos acordos celebrados.

Foi com base neste histórico, que este magistrado entendeu ser a medida mais justa, prudente e razoável continuar a realizar o controle feito sobre os

acordos no que concerne a fixação de multas, afastando assim as penalidades inseridas em acordos sucessivos, e na hipótese da parte adversa celebrar o primeiro acordo desassistida por advogado, a homologação do pacto ocorrerá, como de fato, sempre ocorreu, pois nunca houve qualquer negativa de homologação, mas limitada a multa legal de 10% do artigo 523, § 1º, CPC. Tudo isso por compreender justo e razoável, para o fim a que a norma se destina.

ALEXANDRE FLEXA (Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995 Comentada, Ed. JusPodivm, 2019) discorre de forma didática que:

“A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, ou seja, aplicar a lei para resolver o conflito, propiciando a tranquilidade social e satisfazer os interesses da sociedade, atenta à regra da experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece. **Atender aos fins sociais da lei, nada mais é do que alcançar os objetivos que justificam a própria existência da norma e a necessidade de sua aplicação. Toda norma jurídica possui uma finalidade social. Não existe norma jurídica que não imponha de forma direta ou indireta uma regra a sociedade**” (grifei).

Os fundamentos legais são vários. A Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) em seu art. 6º, por exemplo, assim dispõe:

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, **atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.** (grifei).

Citando Ricardo Cunha Chimenti, ALEXANDRE FLEXA (2019) ressalta que:

(...) **esse dispositivo reforça o ideário do juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal.** (destaquei)

A bem da verdade, a proteção para o caso posto em análise, não ficou a cargo somente do diploma Consumerista e do Código Civil, e sim, também da norma processual (NCPC), ao prever expressamente, que o processo deve ser disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, assim como deverá ser assegurada às partes paridade de tratamento, devendo o juiz aplicar o ordenamento jurídico observando os fins sociais e às exigências do bem comum, a proporcionalidade e a razoabilidade, promovendo a dignidade da pessoa humana (grifei)

Vejamos, pois, o dispositivo legal que positiva o acima exposto:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É imperioso equilibrar a relação processual, tendo em vista que somente a parte autora está patrocinada por profissional técnico e habilitado enquanto a parte devedora encontra-se em situação de vulnerabilidade, já que na Comarca não há órgão instituído junto ao Juizado Especial para prestar assistência judiciária, na forma do que prevê o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.099/95.

Neste ponto é latente se atentar que as relações de consumo são baseadas em uma série de princípios e parâmetros, como a boa-fé objetiva e os bons costumes, objetivando atingir o fim social e econômico e garantir o equilíbrio entre consumidor e fornecedor. Por esta razão o diploma consumerista veda uma série de práticas e cláusulas que são consideradas abusivas e geram desequilíbrio na relação de consumerista.

Essas vedações são normas de ordem pública, ou seja, não podem ser afastadas pela livre vontade das partes, uma vez que objetivam proteger a esfera patrimonial ou não patrimonial do indivíduo, constituindo, assim, um direito básico do consumidor.

Sobre o tema merece destaque o artigo 39, do Código do Consumidor

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras

práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesta toada para Neves e Tartuce (2014, p. 276), as práticas abusivas encerradas pelo art. 39 são assim conceituadas:

Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Morais, “prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs. II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor”. Lembre-se de que, para a esfera consumerista, servem como parâmetros os conceitos que constam do art. 187 do CC/2002: o fim social e econômico, a boa-fé objetiva e os bons costumes, em diálogo das fontes. Há claro intuito de proibição, pelo que enuncia o caput do preceito do CDC, a saber: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”.

Cumprir registrar ainda, que as práticas abusivas encerradas no art. 39 nele não se esgotam, pois o rol seria meramente exemplificativo (*numerus apertus*), sem excluir outras que surgirem pela evolução das relações negociais.

Isso não é tudo, de acordo com o preceito legal do artigo 51 do CDC, as cláusulas contratuais consideradas abusivas são nulas e de pleno direito, ou seja, não produzem efeitos no campo prático jurídico, podendo essa nulidade ser declarada de ofício pelo Poder Judiciário ou a pedido do consumidor, de suas entidades de representação ou Ministério Público.

(...)

Logo, conforme exposto, a cláusula penal deve ser imposta sim, todavia deve observar rigorosamente aos fins a que se destina, ou seja, deve representar uma compensação ao prejuízo sofrido pelo credor em face do inadimplemento do consumidor, e não o seu enriquecimento sem causa através de multa draconiana, que somente contribui para o agravamento da situação do consumidor e conseqüentemente acarreta o inadimplemento da obrigação contraída.

Infelizmente a multa imposta nos acordos sucessivos passou a desvirtuar sua real função, pois deixou de ser uma medida coercitiva e se transformou em uma forma de enriquecimento sem causa com percentual que destoava dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes, e da razoável e boa conduta do fornecedor perante o consumidor.

Fora cuidadosamente verificado ao longo dos anos que a celebração de acordo com cláusula penal de 50%, que a princípio fora permitido no intuito de garantir o cumprimento da obrigação contraída, tornou-se uma prática com objetivo diverso daquele intencionado pela lei.

O que guardava a aparência de uma boa medida mostrou-se ineficaz e temerário, pois não houve um empenho maior das partes para cumprimento do acordo, mas despertou maior interesse da parte autora em aplicar a multa excessiva sobre o montante total, com o único intuito de elevar o valor do seu crédito, desvirtuando, o caráter da cláusula penal.

É preciso ter em mente que o valor resultante da multa não possui o propósito de aumentar o crédito do autor e muito menos agravar a situação do devedor. No âmbito deste Juizado, por incrível que pareça na grande maioria dos casos o acessório tem sido mais almejado do que o principal, o que é totalmente vedado pela lei.

A maior prova deste fato está justamente na quantidade de acordos celebrados dentro de um mesmo processo, pois uma vez que a devedora descumpriu com o seu dever de efetuar pontualmente o pagamento do débito, por óbvio, o sensato interesse do credor seria pugnar pelo cumprimento judicial da Sentença, ao invés de celebrar mais 7 (sete) acordos.

Digo, a credora passou pelo malgrado de inúmeros inadimplementos, e, ainda assim possui maior interesse em celebrar mais um novo acordo do que se deter no primeiro pacto e requerer seu cumprimento judicial.”

Extraí de toda a argumentação do MM Juiz na origem que os acordos e multas fixadas em acordos extrajudiciais fogem da normalidade, com violação do princípio da dignidade da pessoa humana, das normas consumeristas e do Código Civil.

Salta aos olhos a vulnerabilidade técnica das partes da Comarca de Santa Helena de Goiás, já que ninguém em sã consciência irá celebrar acordos que elevam o aumento da dívida em patamares estratosféricos e que beira a agiotagem camuflada de cláusula penal e

multa.

Inconcebível a realização de multiplicidade de acordos não cumpridos em um mesmo processo, quando verificando que o inadimplemento é uma constante, deveria o credor exigir o cumprimento de sentença até seus últimos termos.

Logo, de fato há um desvirtuamento do instituto que está sendo corrigido pelo MM Juiz da Comarca de Santa Helena de Goiás, de forma que não é possível autorizar a homologação de acordos múltiplos, ante a uma inadimplência constantes, devendo, pois, ser coibido os excessos com o afastamento de multas fixadas em parâmetros elevados e ante a vulnerabilidade técnica da parte.

Neste mesmo sentido o entendimento da OAB, que ingressou no feito como *Amicus Curiae* e em memoriais assim se manifestou por meio do seu Procurador Augusto de Paiva Siqueira, no evento 35:

“ (...)

De início, é importante ressaltar que não se ignora que o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 estabeleceu uma verdadeira hipótese de autorrepresentação das partes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Segundo o caput do dispositivo legal, quando o valor da causa não ultrapassar vinte salários mínimos é possível que a parte atue no processo sem intermediação por profissional da advocacia, sendo exigido, no entanto, sua contratação para interposição de recurso.

Essa possibilidade de se exercer o jus postulandi, porém, não significa que a atuação do advogado é “desnecessária” nesses litígios de menor vulto econômico. Tanto é assim que o artigo 9º, §1º da Lei nº 9.099/95 assegura à parte desassistida, quando em litígio com outra que dispõe de defesa técnica, o direito à assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial. Da mesma forma, o art. 9º, §2º da Lei nº 9.099/95 impõe ao Juiz o dever de alertar a parte quanto à conveniência do patrocínio por advogado, especialmente quando a natureza da causa recomendar.

Ao interpretar o disposto no artigo 9º, §§1º e 2º da Lei nº 9.099/95, o jurista Felipe Borring Rocha (2021, p. 77) elucida, com propriedade, que essas disposições legais têm o objetivo de efetivar o princípio da igualdade, tanto sob o aspecto formal, quanto material. Pela sua extrema pertinência, cumpre

transcrever o seguinte fragmento da sua obra (in Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 11ª ed., São Paulo: Atlas):

A advertência quanto à conveniência para a parte buscar o patrocínio de um advogado contida nos §§1º e 2º do art. 9º da Lei nº 9.099/1995 tem como **objetivo efetivar o princípio constitucional da igualdade, tanto no seu aspecto material (assegurar a compreensão pela parte do fenômeno jurídico processual em que está inserida e suas consequências) quanto formal (garantir que a parte tenha o acompanhamento de um profissional técnico na área jurídica)**. Assim, a advertência é cabível em duas situações: quando uma ou ambas as partes desacompanhadas de advogado não estejam entendendo o desenvolvimento do processo (art. 9º, §2º) ou quando uma parte desassistida de advogado esteja litigando em face de uma parte acompanhada de advogado (art. 9º, §1º). Neste último caso, a recomendação deve ser feita sempre, uma vez que consubstancia um dever jurídico do Estado. (grifou-se)

É certo, porém, que nos casos nos quais não haja o órgão de assistência jurídica a que faz alusão o art. 9º, §1º da Lei nº 9.099/95, como também não disponha a parte de condições econômicas para fazer jus à contratação do profissional da advocacia em conformidade com a advertência do art. 9º, §2º da Lei nº 9.099/95, o jurisdicionado se encontrará em situação de vulnerabilidade técnica. É dizer: nessa hipótese, o confronto contra uma parte assistida por defesa técnica implicará no desnivelamento da relação jurídico-processual, tornando o desassistido suscetível a convencionar e dispor de direitos sem o necessário esclarecimento quanto às vantagens e repercussões do negócio jurídico.

(...)

Diante dessa situação de vulnerabilidade, não se pode admitir que o Poder Judiciário deva, pura e simplesmente, homologar todo e qualquer acordo sob o pretexto de prestigiar o princípio da autonomia da vontade. O aludido princípio, que é vetor de interpretação do Direito Contratual, não tem prevalência automática e ilimitada sobre todas as disposições envolvendo o Direito Privado, pois é condicionado por postulados de igual ou maior envergadura, como a “Função Social dos Contratos”, prevista no artigo 421 do Código Civil, e ao princípio da “Dignidade da Pessoa Humana”, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro.

(...)

No âmbito do Direito do Consumidor, é ainda mais evidente a inconsistência dessa compreensão de que a autonomia da vontade impera como regra

inderrogável, especialmente porque a interpretação do artigo 1º do CDC, articulada com o art. 5º, XXXII da Constituição Federal, tornam clara a premissa de que normas consumeristas são de ordem pública e interesse social, sendo “[...] indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)”. Vale ressaltar que, por força dessa nota de “publicismo” incorporada ao CDC, a doutrina especializada é majoritária ao defender que o Estado-Juiz tem o “poder-dever” de apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não se aplicando à matéria o “princípio do dispositivo”

Sobre esse viés da interpretação constitucional do Direito Privado é que o princípio da autonomia da vontade perde sua força absoluta, pois não é admissível na ordem constitucional contemporânea que alguém seja validamente submetido ao puro arbítrio de outrem (vide art. 122 do Código Civil). E para assegurar que o arbítrio não prevaleça, de modo a prestigiar a incidências das normas constitucionais protetivas dos direitos e garantias individuais, o Poder Judiciário desempenha um papel essencial, pois é o Juiz de Direito o protagonista na interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, especialmente para garantir que a legislação atenda aos fins sociais e as exigências do bem comum, à luz do que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o art. 8º do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, orientada pelos preceitos superiores do texto constitucional, chancela a postura adotada pelo Juizado Especial Cível de Santa Helena de Goiás quando rejeita a homologação da cláusula penal nos acordos nos quais o desassistido está em litígio com adversário patrocinado por defesa técnica. O decote da multa convencional, nessa situação, não só é amparado pela redação literal do art. 413 do Código Civil, como também pelo princípio da igualdade (art. 5º, caput da Constituição Federal) por ter o efeito de superar o desnivelamento jurídico causado pela vulnerabilidade técnica e informacional da parte aderente, preservando, em última análise, a “Função Social do Contrato” e a “Dignidade da Pessoa Humana”

É princípio que rege a Teoria Geral dos Contratos que as cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, princípio este que foi mitigado pelo Código de Defesa do Consumidor, que

permitiu a revisão das cláusulas contratuais quando constatar que houve desequilíbrio entre as partes ou que sejam suas cláusulas abusivas.

Porém, em tese, normas estabelecidas no contrato devem ser cumpridas, até mesmo porque a não observância das regras contratuais levaria a uma total insegurança nas relações jurídicas e este não foi o objetivo do legislador do CDC. Teve em mente, proteger o consumidor frente ao poder econômico, quando houvesse excessos.

Acontece que os contratos podem ser revistos, deste que haja cláusulas abusivas, ou que ocorram fatos supervenientes que tornem seu cumprimento sumamente oneroso para uma das partes.

A cláusula abusiva deverá ser declarada judicialmente nula, quando será restabelecido o equilíbrio contratual.

A multiplicidade de acordos dentro de um mesmo processo não atende a razoabilidade e proporcionalidade do cumprimento de sentença, o que leva a processos intermináveis, que não cumprem a missão dos Juizados Especiais Cíveis e devem ser afastadas, por considerar que a fixação de uma única multa é suficiente para atender os fins da Cláusula Penal, que é a reparação dos prejuízos causados ao credor em frente ao inadimplemento, já que o débito é corrigido monetariamente e com juros de mora.

Também, está dentro do ordenamento jurídico o controle da fixação da multa pelo Juiz, de forma que a sua redução ou exclusão não implica em medida ilegal ou abusiva.

Isto posto, manifesto pelo conhecimento e provimento do IRDR para fins de que seja declarado que o MM Juiz tem o poder/dever de homologar acordos, com redução de multas e cláusulas penais, quando impostas ao consumidor e parte desassistida de defesa técnica e em confronto com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e os consumeristas que autorizam a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, que fogem a razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos, deve ser firmada a seguinte tese:

TESE JURÍDICA FIXADA

É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC.

JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO

Partindo da tese jurídica fixada neste incidente, passo ao julgamento da causa-piloto, nos moldes do que preconiza o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pende de apreciação o Recurso Inominado nº 5332370.09 cujo julgamento será feito por ementa.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA PENAL FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL E COM EXCLUSÃO DA MULTA POR JÁ CONSTAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. IRDR TEMA 26. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata de ação de cobrança em que a parte reclamante visa o recebimento do valor de R\$ 339,00, corrigido monetariamente e com juros de mora e representado por uma nota promissória. No curso da ação as partes celebraram acordo, evento 30, quando o valor da dívida foi fixada em R\$ 750,00, parcelado em 5 vezes e com multa pelo inadimplemento fixada no percentual de 20% sobre o valor total do débito. O MM na origem homologou parcialmente o acordo extrajudicial e excluiu a multa no percentual de 20%, por soar desproporcional para aqueles que estão em vulnerabilidade técnica, já que há previsão legal de pagamento de multa para o caso de inadimplemento e no percentual de 10%, nos termos § 1º, do art. 523, do CPC e em atenção ao disposto no art. 6º da Lei 9.099/95. A parte reclamante interpôs recurso sob o argumento de que o art. 2º autoriza a realização de conciliação e transação e o art. 9º a parte postular em juízo desassistida por advogado, de

forma que não há que se falar em vulnerabilidade técnica. Assevera, mais, que deve respeitar a autonomia da vontade. Pede a reforma da decisão e o provimento do recurso. Sem contrarrazões.

2. Na data de hoje foi julgado o IRDR 26, quando firmou tese de que há vulnerabilidade técnica da parte que realiza acordo sem a presença de advogado quando a outra parte está assistido por defesa técnica, de forma que o MM Juiz na origem está autorizado a realizar o controle da fixação da multa, quando esta não representar a razoabilidade e proporcionalidade.

3. Na conjuntura econômica atual a multa de 20% sobre o valor da dívida atualizada representa cláusula abusiva, desproporcional e sem qualquer razoabilidade, de forma que correta a sua exclusão pelo MM Juiz na origem. Público e notório que os juros praticados pelas Instituições Financeiras nas operações de crédito, hoje, são negativos ou em percentuais muito inferiores a 12% ao mês. A caderneta de poupança em vários momentos do ano registrou dados negativos, de forma que os juros da mora de 1% ao mês é por demais elevado e não se alcança em nenhuma operação financeira, que não seja as bolsas de valores. Cumpre registrar, ainda, que há a correção monetária, de forma que os juros de 1% ao mês, somado a correção monetária são suficientes para ressarcir o credor de parte dos seus prejuízos decorrentes do inadimplemento. Soma que, caso haja inadimplemento, o credor poderá vir a ser beneficiado pelo acréscimo de 10% sobre o valor do débito atualizado, de forma que suficiente. Assim, a multa deve ser reduzida para o percentual de 5% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 413 do CC.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

7. Sem custas e honorários ante ao resultado do julgamento, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO DO IRDR

Diante do exposto, superado o juízo de admissibilidade, **julgo procedente** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese jurídica:

É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito

autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese jurídica ora definida para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Deverá ainda a Secretária da Turma de Uniformização certificar o julgamento deste incidente em cada um dos recursos referentes à matéria e que estejam com andamento suspenso em razão da determinação contida no acórdão que admitiu o processamento do presente IRDR, fazendo, em seguida, conclusão aos respectivos relatores.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.

É como voto.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
5358977-07.2021.8.09.0051**

REQUERENTE: Gerson Carlos Resende Me

Reclamado: Juiz Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5332370.09.2020.8.09.0142

ORIGEM: Santa Helena de Goiás – Juizado Especial Cível

RECORRENTE: Gerson Carlos Resende Me

RECORRIDO: Maria Lusiane Araújo Gomes

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 26. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTIPLICIDADE DE ACORDOS DENTRO DO MESMO PROCESSO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE PELO MM JUIZ NA ORIGEM. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA PERMITIDA NOS TERMOS DO ART. 413 DO CC QUANDO A PARTE ESTA DESASSISTIDA DE ADVOGADO, EM VULNERABILIDADE TÉCNICA E QUE, NO CASO CONCRETO, OS PERCENTUAIS NÃO SEJAM RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. DEVENDO INTIMAR AS PARTES PARA FINS DE PREVENIR A SURPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstradas a repetição de processos versando sobre a mesma tese jurídica, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional e de aumento exponencial de causas análogas, o IRDR deve ser instaurado para que a questão de direito seja pacificada quanto a possibilidade do Juiz reduzir/excluir multa/cláusula penal do acordo extrajudicial, quando de sua homologação, diante da vulnerabilidade técnica da parte desassistida por advogado e em percentuais que não representam a razoabilidade e proporcionalidade.

2. A par da autonomia para contratar e do disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, que autoriza a conciliação e transação, bem como do art. 9º que permite o comparecimento da parte sem assistência de advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos, premente se torna o controle dos acordos celebrados extrajudicialmente, em que há o confronto de uma parte assistido por advogado e a outra parte sem defesa técnica. O ordenamento jurídico brasileiro, quando analisado em sua esfera global, não deixa dúvidas, quando a imprescindibilidade do

Juiz Estado de velar pelo equilíbrio das partes. Certo é que é possível celebrar transações sem a presença de advogado, nos termos do art. 9º, mas para fins de coibir excessos a própria lei dos Juizados dispõe em seu art. 6º, que o Juiz deverá quando do julgamento velar para que seja proferida decisão justa e equânime. A multiplicidade de acordos celebrados dentro de um mesmo processo não atende ao equilíbrio entre as partes, bem como a razoabilidade e proporcionalidade. A cláusula penal fixada uma única vez vem cumprir a sua função de resguardar o credor dos prejuízos decorrentes da inadimplência, mas a sua fixação de forma cumulativa, torna ilegal e abusiva a sua fixação, já que para atualização do crédito há a correção monetária e os juros moratórios. Assim, fixada a multa e descumprido o acordo, o correto é a implementação do cumprimento da sentença até os seus últimos termos. Dúvidas não há que as partes podem celebrar vários acordos, como postergar o vencimento das parcelas, aumentar o seu número e várias outras possibilidades, mas sem resvalar para incremento abusivo e escorchantes de valores, já que para manter o valor da moeda temos atualizações e juros de mora, mas sem novas multas, o que levaria a aumento da dívida de forma estratosférica, com transmutação em agiotagem. A multiplicidade de multas no mesmo processo, acontece diante da vulnerabilidade técnica da parte, de forma que compete ao MM Juiz velar pela disparidade existente entre uma parte e outra e no sentido de aplicar o ordenamento jurídico e em especial o Inciso III, do art. 1º da Constituição Federal que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, os arts. 39 e 51 CDC, que veda exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e autoriza o Juiz a declarar a nulidade de ofício e o art. 413 do Código Civil que anula a redução da multa, quando há excesso comprovado.

3. Tese fixada: É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA DA CAUSA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5358977-07.2021.8.09.0051, RECURSO INOMINADO Nº 5332370.09.2020.8.09.0142, tendo como reclamante/recorrente Gerson Carlos Resende Me.

A C O R D A M os componentes da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, conhecer e prover o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a Relatora os Juízes Fernando Ribeiro Montesfusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Fernando César Rodrigues Salgado, José Carlos Duarte, Élcio Vicente da Silva, Dioran Jacobina Rodrigues, Ricardo Teixeira Lemos, Stefane Fiúza Cançado Machado Hamilton Gomes Carneiro e Wild Afonso Ogawa.

Votaram divergentes os Juízes Mônica Cezar Moreno Senhororelo e Fabíola Fernanda Feitosa Medeiros Pitangui.

O Juiz Ricardo Teixeira Lemos votou pelo não conhecimento da 1ª Tese relativa à ausência de necessidade de advogado para ambas as partes em sede de Juizado Especial para fins de autorizar a realização de acordo por ser matéria de ordem processual.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Marcus da Costa Ferreira.

Goiânia, 21 de Fevereiro de 2022.

ROZANA FERANNDES CAMAPUM

Relatora